



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 251-25.2016.6.21.0079**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

JOÃO INÁCIO MACHADO PAZ  
JOSÉ ELIAS COLPO PEREIRA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. 1.**

Confiabilidade das contas comprometida, em razão de impropriedades e irregularidade caracterizada como receita de origem não identificada.

2. Constatada a ausência de tempestivas informações acerca do recebimento de 18 doações em dinheiro, as quais remontaram em uma soma de R\$ 25.500,00, correspondente a 49,32% do total dos recursos eleitorais arrecadados pelo Partido Progressista - PP, inarredável se apresenta a conclusão da ocorrência de infração grave (§7º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/2015), comprometedora da publicidade, da transparência e da fiscalização, à época do período eleitoral, de sua movimentação financeira.

3. Apurou-se, outrossim, a omissão pelo órgão partidário, em sua prestação de contas parcial, do recebimento das doações recebidas em 08/09/2016, as quais, sopesadas em seu conjunto e volume, caracterizaram infração grave, ante a ausência de correspondência entre a prestação de contas parcial efetuada e a efetiva movimentação de recursos realizada (§ 6º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/2015).

4. Para além disso, resultou patente o recebimento pelo Partido Progressista - PP de recurso de origem não identificada, na ordem de R\$ 1.000,00, na data de 29.9.2016, recurso esse que não foi transferido ao Tesouro Nacional, mas sim indevidamente utilizado pelo partido, em frontal violação às normas insculpidas nos arts. 6º, 18, I, e 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Uma vez desaprovadas as contas, impõe-se a suspensão de cotas do Fundo Partidário, conforme aliás restou determinado na sentença pelo período de 3 (três) meses, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.504/97 e artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015

Parecer pelo **desprovimento** do recurso.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de São Francisco de Assis, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, sendo o prestador punido com a suspensão do recebimento de importâncias do Fundo Partidário e com a transferência de valores recebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (fl. 243-246).

Inconformado, o prestador interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 28/08/2017 (fl. 249), e que o recurso foi interposto no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/08/2017 (fl. 250), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

A representação processual encontra-se regular (fl. 06), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6º, da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

## II.II – MÉRITO

No caso *sub examine*, a Unidade Técnica, conforme parecer conclusivo (fls. 227-229), recomendou a desaprovação das contas, em razão dos apontamentos formais que qualificou como impropriedades, somados à apuração do recebimento de recursos sem origem identificada, referentes à doação de R\$ 1.000,00, na data de 29/09/2016, registrada pelo prestador como oriunda de uma pessoa física (Paulo César L. Leal, beneficiário de programa social federal – Bolsa Família), a qual, no entanto, declarou ao Cartório Eleitoral, à fl. 176, não ter feito nenhuma doação ao partido.

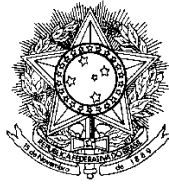
Considerando tais apontamentos, o juízo *a quo* entendeu acertadamente pela desaprovação, ante o comprometimento da confiabilidade e da transparência das contas. Eis os lançados fundamentos (fls. 243-246):

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

As contas foram apresentadas tempestivamente, uma vez que protocoladas em 01.11.2016 (art. 29, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo constatado no procedimento formal de análise o cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 48 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

<sup>2</sup> Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de exame material, verificou-se a ocorrência de falhas graves, as quais acabaram por comprometer a confiabilidade, higidez e transparência das contas.

Com efeito, a percuente análise das contas revelou a infração pelo órgão partidário da regra insculpida pelo art. 43, caput, I e §2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, uma vez que não informados em relatórios financeiros, no prazo de até 72 horas contados do recebimento, seguintes recursos em dinheiro auferidos para financiamento de sua campanha eleitoral:

- 1) N. de controle P11000488650RS3314943, data 01/09/2016, CPF 578.377.830-34, doador GUIOMAR DA SILVA REBELO, recibo eleitoral n. P11000488650RS000009E, valor R\$500,00;
- 2) N. de controle P11000488650RS2068708, data 01/09/2016, CPF 391.534.100-25, doadora LEIA MEDIANEIRA TEIXEIRA DA SILVA, recibo eleitoral n. P11000488650RS000008E, valor R\$ 1.000,00;
- 3) N. de controle P11000488650RS2068708, data 01/09/2016, CPF 143.009.820-15, doador MANOEL MARIA PIRES, recibo eleitoral n. P11000488650RS000007E, valor R\$ 1.000,00;
- 4) N. de controle P11000488650RS2094822, data 23/09/2016, CNPJ 74.703.034/0001-89, DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, recibo eleitoral n. P11000488650RS000020E, valor R\$ 2.000,00;
- 5) N. de controle P11000488650RS3314943, data 08/09/2016, CPF 303.272.530-53, doadora IVETE MARIA DE DAVID, recibo eleitoral n. P11000488650RS000025E, valor R\$ 1.000,00;
- 6) N. de controle P11000488650RS2720032, data 14/09/2016, CPF 007.109.820-89, doador EBERSON DA ROSA KRAUSE, recibo eleitoral n. P11000488650RS000028E, valor R\$ 1.000,00;
- 7) N. de controle P11000488650RS2094822, data 08/09/2016, CPF 243.780.700-49, doador JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ, recibo eleitoral n. P11000488650RS000024E, valor R\$ 1.000,00;
- 8) N. de controle P11000488650RS2094822, data 14/09/2016, CPF 261.088.950-04, doadora CONCEIÇÃO CRISTINA DA ROSA KRAUSE, recibo eleitoral n. P11000488650RS000027E, valor R\$ 1.000,00;
- 9) N. de controle P11000488650RS2068708, data 14/09/2016, CPF 451.934.280-53, doadora MARIA JACY BITENCOURT, recibo eleitoral n. P11000488650RS000030E, valor R\$ 1.000,00;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10) N. de controle P11000488650RS2470319, data 08/09/2016, CPF 009.612.020-76, doadora LILIANE JANICE REZER MULLER, recibo eleitoral n. P11000488650RS000022E, valor R\$ 500,00;

11) N. de controle P11000488650RS2470319, data 08/09/2016, CPF 006.510.030-16, doador LINDOMAR VIERO GUARESCHI, recibo eleitoral n. P11000488650RS000026E, valor R\$ 1.000,00;

12) N. de controle P11000488650RS0578511, data 14/09/2016, CPF 955.609.040-15, doador ANDERSON SANTOS NUNES, recibo eleitoral n. P11000488650RS000029E, valor R\$ 1.000,00;

13) N. de controle P11000488650RS0676555, data 08/09/2016, CPF 008.549.230-20, doadora DENISE CRISTIANE DA ROSA KRAUSE, recibo eleitoral n. P11000488650RS000023E, valor R\$ 1.000,00;

14) N. de controle P11000488650RS0578511, data 14/09/2016, CPF 177.173.700-00, doador FABIO BITENCOURT, recibo eleitoral n. P11000488650RS000031E, valor R\$ 1.000,00;

15) N. de controle P11000488650RS2094822, data 08/09/2016, CPF 119.438.900-72, doador JULIO MULLER DE LIMA, recibo eleitoral n. P11000488650RS000021E, valor R\$ 500,00;

16) N. de controle P11000488650RS3314943, data 16/09/2016, CNPJ 74.703.034/0001-89, doador DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, recibo eleitoral n. P11000488650RS000006E, valor R\$ 10.000,00;

17) N. de controle P11000488650RS2720032, data 30/09/2016, CPF 020.307.670-26, doador RAFAEL VIERO TOUREM, recibo eleitoral n. P11000488650RS000045E, valor R\$ 500,00;

18) N. de controle P11000488650RS2720032, data 30/09/2016, CPF 333.086.240-87, doador DJALMO SOARES DA SILVA, recibo eleitoral n. P11000488650RS000044E, valor R\$ 500,00.

Ora, constatada a ausência de tempestivas informações acerca do recebimento de 18 doações em dinheiro, as quais remontaram em uma soma de R\$ 25.500,00, correspondente a 49,32% do total dos recursos eleitorais arrecadados pelo Partido Progressista - PP, inarredável se apresenta a conclusão da ocorrência de infração grave (§7º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/2015), comprometedora da publicidade, da transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e da fiscalização, à época do período eleitoral, de sua movimentação financeira.

Apurou-se, outrossim, a omissão pelo órgão partidário, em sua prestação de contas parcial, do recebimento das doações recebidas em 08/09/2016, efetuadas por JULIO MULLER DE LIMA (recibo eleitoral n. P11000488650RS000021E), no valor de R\$ 500,00; JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ (recibo eleitoral n. P11000488650RS000024E), no valor de 1.000,00; IVETE MARIA DE DAVID (recibo eleitoral n. P11000488650RS000025E), no valor de R\$ 1.000,00; DENISE CRISTIANE DA ROSA KRAUSE (recibo eleitoral n. P11000488650RS000023E), no valor de R\$ 1.000,00; LILIANE JANICE REZER MULLER (recibo eleitoral n. P11000488650RS000022E), no valor de R\$ 500,00; e LINDOMAR VIERO GUARESCHI (recibo eleitoral n. P11000488650RS000026E), no valor de R\$ 1.000,00; bem como da realização dos gastos efetuados em 23/08/2016, documento fiscal n. 001, credor RICARDO LIMA DOS SANTOS - ME, no valor de R\$ 1.500,00; em 23/08/2016, documento fiscal n. 0022016, credor RONALDO PINHEIRO, no valor de R\$ 250,00; em 26/08/2016, documento fiscal n. 12393004-890, credora JOCEMARA MARQUES GARCIA 77560329004, no valor de R\$ 1.500,00; em 06/09/2016, documento fiscal n. 001, credora ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO ESPINILHO, no valor de R\$ 250,00; em 08/09/2016, documento fiscal n. 031-M1, credora TANIRE PINHEIRO DE OLIVEIRA 02923723023, no valor de R\$ 600,00; as quais, sopesadas em seu conjunto e volume, caracterizaram infração grave, ante a ausência de correspondência entre a prestação de contas parcial efetuada e a efetiva movimentação de recursos realizada (§ 6º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/2015).

Para além disso, resultou patente o recebimento pelo Partido Progressista - PP de recurso de origem não identificada, na ordem de R\$ 1.000,00, na data de 29.9.2016, recurso esse que não foi transferido ao Tesouro Nacional, mas sim indevidamente utilizado pelo partido, em frontal violação às normas insculpidas nos arts. 6º, 18, I, e 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Não se apresenta por demais destacar, nessa senda, o fato do referido recurso haver sido objeto de apontamento no sistema de verificação de indícios de irregularidades elaborado pelo TSE em parceria com o TCU, consoante a Instrução Normativa TSE n. 18/16 (fls. 134/136), oportunidade em que foi notificado o apontado doador Paulo Cesar de Lima Leal para manifestação (fl. 175), vindo ele a declarar, então, não ter realizado nenhuma doação eleitoral ao Partido Progressista - PP (fl. 176), e o partido a confessar a arrecadação e utilização de recurso de origem não identificada, uma vez que asseverou ter recebido dinheiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversas pessoas não especificadas e contabilizado o montante final como doação única de Paulo Cesar de Lima Leal (fls. 186/187).

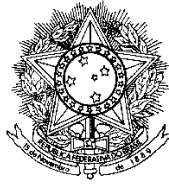
Tal falha, friso, embora de reduzido valor proporcional em relação ao montante dos recursos arrecadados pelo partido (apenas 1,93%), quando analisada em conjunto com os demais vícios elencados supra, acabou por denotar maior relevância, na medida em que reforçou a evidência de severo comprometimento da higidez, confiabilidade e transparência das contas em tela, a afastar, por conseguinte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, invocado pelo responsável João Inácio Machado Paz às fls. 238/240.

No tocante aos demais indícios de irregularidades apontados no expediente de fls. 50/187, resultaram eles despidos de elementos mínimos a sinalizarem a ocorrência de vícios a macularem as contas sub examine, mormente quando observado que a circunstância de eventual falta de capacidade econômica dos doadores e a ocorrência de fraude no recebimento de benefícios sociais devem ser objeto de apuração pelo órgão competente, na esfera apropriada.

Restou despida de maior relevância, ademais, a falha no registro do gasto eleitoral de R\$ 250,00, em 01/09/2016, sob a rubrica "locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)" ao invés de em "locação/cessão de bens imóveis", por referir-se ela à locação das instalações da Associação dos Moradores da Timbaúva e Buricaci, conforme comprovado pelo contrato de fl. 210, uma vez que se tratou de mero equívoco formal, o qual não comprometeu a fiscalização da contabilidade.

Também não ostentou maior relevo, in casu, a inobservância pelo órgão partidário da regra estabelecida pelo § 1º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015, no que concerne à doação da quantia de R\$ 8.159,56 ao candidato Jorge Ernani da Silva Cruz, em 19.9.2016, na medida em que indicado o beneficiário no recibo de doação e demonstrada a origem dos recursos através dos recibos de fls. 216/220, viabilizando, assim, a sua correta identificação, não comprometendo, por conseguinte, a sua transparência, resultando atendida, assim, a finalidade da norma.

Dessarte, ausente a aferição de outras falhas nas contas em apreço e sopesadas, de modo conjunto, as graves infrações às regras dos arts. 6º, 18, I, 26 e 43 da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015 praticadas nas contas em julgamento, **consubstanciadas na ausência de tempestiva informação, em relatório financeiro, das doações relacionadas acima sob os números 1 a 18; na dissonância entre as informações apresentadas em sede de prestação de contas parcial para com a efetiva movimentação de recursos realizada; e na arrecadação e utilização de recurso de origem não identificada, que teria sido recebida de diversas pessoas cuja identidade foi ignorada e registrada de modo complessivo como doação única de Paulo Cesar de Lima Leal (fls. 186/187)**, forçoso se apresenta a prolação de veredito de **desaprovação das contas**, com aplicação ao órgão partidário de nível municipal das **sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 3 meses** (§5º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015), ou seja, na razão de 1 mês para cada falha grave apurada e de **recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.000,00**, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento (art. 26, §§3º e 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário deverá ser executada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas (§§3º e 6º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015).

(...) *(sem destaque no original)*

Em suas razões recursais (fls. 250-254), os recorrentes reconhecem que ocorreram impropriedades na formatação da documentação apresentada, porém entendem que se trata de vício meramente formal, não movido por má-fé, que não chegou a comprometer o exame das informações. Quanto à irregularidade que foi caracterizada pelo exame técnico e pela sentença como captação de origem não identificada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sustentam que a importância, se considerada diante do total movimentado (R\$ 52.000,00), representa proporcionalmente baixo potencial de comprometimento das contas. Por todo o exposto, requerem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, **o recurso não merece prosperar.**

De início, importa consignar que os partidos políticos devem fiel observância à legislação de contas, não no sentido de meros instrumentadores de análises formais, mas no sentido de que sejam sujeitos da moralidade, de modo que a Justiça e a sociedade possam confiar na lisura dos seus atos de arrecadação e gastos de campanha. Especialmente, *in casu*, a atenção substancial das agremiações deve-se voltar aos preceitos contidos na Lei nº 9.504/1997, que regula e estabelece as normas para as eleições, bem como ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplina a prestação de contas nas eleições de 2016.

Assim, agora adentrando nas informações contabilizadas, verifica-se que, além de impropriedades, o conjunto das contas restou notadamente agravado pela inserção de dados comprovadamente inverídicos, vindo a configurar a infração ao artigo 26, § 1º, inciso I, da Resolução de regência, o que, por si só, possui gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade das contas, afetando a transparência da fiscalização.

Acerca dos recursos de origem não identificada, o artigo 26 da Resolução é expreso sobre seus elementos caracterizadores:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

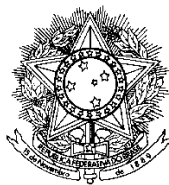
No caso em apreço, não há dúvidas sobre a ocorrência da violação ao dispositivo em comento. O próprio partido reiterou, em suas razões recursais, ter usado o nome de Paulo Cesar, indevidamente, para identificar a doação, fato que demonstra claramente o intuito de levar a erro o exame das contas. Além disso, o suposto doador veio aos autos declarar que não é o autor da doação (fl. 176).

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando incide falha grave sobre a contabilização das receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.

Nessa linha, uma vez desaprovadas as contas, impõe-se a suspensão de cotas do Fundo Partidário, conforme aliás restou determinado na sentença, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.504/97 e artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. *In verbis*:

**Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

**Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (grifado)

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§ 3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário** do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

(...)

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.** (grifado)

Ainda, os recursos cuja origem não foi identificada, acrescidos dos consectários legais, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, como bem observou o magistrado, nos termos do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

**III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelas razões expostas, o recurso não comporta acolhimento.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Partidos\251-25 - PC Eleição 2016 - PP São Francisco - Desaprovação.odt